ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA – DENÚNCIA CONTRA O EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DESCUMPRIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMETER CÓPIA DESTA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO PREFEITO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.316 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da **Primeira Câmara** de **29 de maio de 2008**, nos autos que trataram de denúncia encaminhada pelo **Senhor JOSÉ IRAN DOS SANTOS**, Vereador do Município de Nova Floresta, em face de supostas irregularidades[1] praticadas pelo ex-Prefeito Municipal, **Senhor SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA**, durante o exercício de 2004, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 790/2008** (fls. 374/375) por (*in verbis):*

1. tomar **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**;
2. aplicar multa, no valor de **R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)** ao **Sr. Severino Ramos de Oliveira**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.71 da Constituição Estadual;
3. assinar prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de Nova Floresta para restabelecer a legalidade da gestão de pessoal quanto às contratações mencionadas nos relatórios técnicos de fls. 335/336 e 368/369 e ainda quanto ao pagamento de gratificações extraordinárias diferenciadas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

Devidamente publicada a decisão no Diário Oficial do Estado, de **10/06/2008**, o ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta, **Senhor SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA**, acostou o comprovante de recolhimento do valor da multa de **R$ 1.500,00**.

Visando verificar o cumprimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 394/395, no qual conclui que o **Acórdão AC1 TC 790/2008** não foi cumprido.

Redistribuídos estes autos para o presente Relator, determinou-se a citação do atual Prefeito de Nova Floresta, **Senhor JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO**, tendo este deixado escoar o prazo que lhe fora assinado, sem apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

---

[1] Supostas irregularidades (fls. 03/11): contratação irregular e desnecessária de pessoal; transferência de servidores por perseguição política; pagamento de remunerações inferiores ao salário mínimo; pagamento de gratificações extraordinárias diferenciadas.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do ex-Prefeito Municipal de **NOVA FLORESTA**, **Senhor JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE**, em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 790/2008**, publicado na sua gestão (fls. 376/377), tal prática carece ser sancionada com aplicação de multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 790/2008** pelo ex-Prefeito, Senhor **JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 790/2008**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de **NOVA FLORESTA,** relativas ao exercício de 2012.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05513/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 790/2008 pelo ex-Prefeito Municipal de NOVA FLORESTA, Senhor JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 790/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***REMETER cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de NOVA FLORESTA, relativas ao exercício de 2012.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr